



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004249-50.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes FELIPE CABRAL ZARANTONELO e ERICA ARAUJO BELO DE SOUZA, é apelado BARBARA APARECIDA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15925

Apelação Cível nº 1004249-50.2023.8.26.0008

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Regional do Tatuapé - 3ª Vara Cível

Apelantes: Felipe Cabral Zarantonelo e Erica Araujo Belo de Souza

Apelado: Barbara Aparecida da Fonseca

Juiz: Juliana Maria Maccari Gonçalves.

APELAÇÃO. Ação de despejo. Desocupação do imóvel durante o curso processual. Sentença de extinção, sem análise do mérito, ante a perda superveniente do objeto. Condenação da parte ré ao pagamento de honorários. Insurgência. Não acolhimento. Aplicação do princípio da causalidade. Base de cálculo. Valor da causa. Regularidade. Ausência de condenação ou outro proveito econômico mensurável. Inteligência do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 96/97, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto. Em razão da aplicação do princípio da causalidade, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da causa.

A parte ré, ora apelante, sustenta, após síntese dos fatos e do processo, que é devida a observância dos critérios fixados no julgamento do tema n. 1076 do C. Superior Tribunal de Justiça e que os honorários devem ser aplicados sobre o valor da dívida por ser tratar do proveito econômico da parte autora. Aduz que tal critério deve ser observado antes do valor da causa. Requereu seja reconhecida a quitação integral da dívida e dos honorários advocatícios e, subsidiariamente, sejam fixados os honorários advocatícios em percentual mínimo visto o pagamento espontâneo da dívida e sobre o proveito econômico da parte apelada, e não sobre o valor da causa. Requereu o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, com preparo (fls. 125/126), contrarrazões (fls. 130/132).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto a condenação da parte apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais por força da aplicação do princípio da causalidade, em 10% sobre o valor da causa.

Extrai-se da sentença recorrida que o feito foi extinto, sem análise do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, já que a demanda tinha como único objeto o despejo da parte apelante do imóvel em razão do inadimplemento de débitos.

A desocupação do imóvel ocorreu após a propositura da demanda, de modo que houve perda superveniente do objeto.

Sobre a aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade na distribuição do ônus da derrota na lide, o C. Superior Tribunal de Justiça assim sendimentou o tema:

“Os princípios da sucumbência e da causalidade estão relacionados com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, sendo que a fixação da verba honorária com base na sucumbência consiste na verificação objetiva da parte perdedora, que caberá arcar com o ônus referente ao valor a ser pago ao advogado da parte vencedora, e está previsto no art. 85, caput, do CPC/2015, enquanto o princípio

da causalidade tem como finalidade responsabilizar aquele que fez surgir para a parte ex adversa a necessidade de se pronunciar judicialmente, dando causa à lide que poderia ter sido evitada” (REsp 2046269 / PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9 de outubro de 2024).

No caso, verifica-se o acerto da decisão de origem na fixação dos honorários com base no princípio da causalidade, já que a parte ré foi a responsável pelo pronunciamento jurisdicional que poderia ser evitado com a desocupação do imóvel antes do ajuizamento da demanda.

O artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil dispõe que “os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Vê-se, portanto, que, diferentemente do sustentado pela parte ré, não há que se falar em proveito econômico consistente no valor da dívida a ser utilizado como base de cálculo dos honorários, porque a demanda versa unicamente sobre o despejo.

Assim, acertada a decisão de origem em condenar a parte ré ao pagamento da sucumbência, por força do princípio da causalidade, assim como fixar o valor da causa como base de cálculo de incidência da verba.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator